

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL
CURSO DE DIREITO - CPTL**

CARLOS MAGNO NUNES SIMÕES

**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

CARLOS MAGNO NUNES SIMÕES

**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima.

**TRÊS LAGOAS, MS
2023**

CARLOS MAGNO NUNES SIMÕES

**CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA:
ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi avaliado e julgado aprovado em sua forma final, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito, perante Banca Examinadora constituída pelo Colegiado do Curso de Graduação em Direito do Campus de Três Lagoas da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, composta pelos seguintes membros:

Professora Doutora Ancilla Caetano Galera Fuzishima
UFMS/CPTL - Orientadora

Professora Doutora Cariciele Maisa Longo
UFMS/CPTL - Membro

Mestre Julizar Barbosa Trindade Júnior
Membro Externo – Procurador do Estado

Três Lagoas - MS, 22 de junho de 2023.

DEDICATÓRIA

À minha querida mãe, Marcia Regina Nunes, que, desde a minha infância, nunca permitiu que meus sonhos fossem interrompidos em razão da nossa condição econômica e social. Ao contrário disso, sempre me incentivou e me proporcionou as condições necessárias para que eu pudesse chegar aonde eu desejasse. O teu esforço e a tua história de vida são as minhas maiores inspirações. Obrigado por tudo e por tanto!

AGRADECIMENTOS

Antes de tudo, os meus agradecimentos são direcionados a Deus e aos meus pais, Márcia Regina Nunes e Paulo Simões, e à minha irmã, Eduarda, que sempre apoiaram o meu desejo de um dia ingressar em uma universidade pública e de um dia alcançar uma graduação em direito.

Não poderia deixar de agradecer à minha professora orientadora, Ancilla Caetano Galera Fuzishima, e aos professores e técnicos da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, os quais contribuíram para a minha formação; sem o esforço deles, não teria alcançado tamanho conhecimento na área jurídica.

Agradeço aos meus amigos, Igor e Leticia, que por mais dois anos, dividiram a casa comigo, e que muito me ensinaram e contribuíram para eu ser uma pessoa mais madura, responsável e honesta.

Aos meus amigos da 1ª Delegacia de Polícia Civil de Três Lagoas, Everton e Shellton, gratidão por todo companheirismo e incentivo.

Um agradecimento à Procuradoria Geral de Três Lagoas, local em que estagiei por mais de um ano, em especial, ao Dr. Julizar Barbosa Trindade Júnior, por todas as correções e por me incentivar a estar sempre melhorando, sendo um chefe que muito me inspira, principalmente nos quesitos profissionalismo, liderança e empatia.

Aos amigos com quem tive a honra de trabalhar na Procuradoria Geral do Estado: Lorena, Wellington, Ruiler, Camila, Sarah, Manuela, Elaine, Joana e Paloma.

À professor Cariciele Maísa Longo e ao Julizar Barbosa Trindade por comporem a banca de avaliação desse trabalho.

Por fim, mas com igual consideração, agradeço pela recepção e carinho que venho tendo desde quando me mudei para Três Lagoas/MS, dos meus queridos amigos Diomar, Rose, Soraia, Jean, Helena, Hozana, Leo, Giulia e Diogo.

A todos, um muito obrigado e que Deus lhes abençoe.

RESUMO

O direito à gratuidade da justiça constitui uma das formas com que o Estado proporciona o acesso à justiça aos que não possuem recursos financeiros suficientes. Todavia, a falta de critérios objetivos para deferir a gratuidade da justiça oportunizou que muitos usufríssem desse benefício, mesmo tendo condições para suportar as despesas de um processo, contribuindo, por sua vez, com a despesa que o Poder Judiciário gera aos cofres públicos. Tal situação despertou a atenção de muitos juristas, que apresentaram ao Congresso Nacional dois projetos de lei, o de n.º 5.900/2019 e o de n.º 6.169/2016, a fim de instituir critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça. Diante disso, o objetivo do presente artigo é comparar os requisitos estabelecidos nos projetos de lei com os critérios já adotados em Portugal para a concessão do Apoio Jurídico, benefício semelhante à gratuidade da justiça. Para tanto, as técnicas de pesquisa utilizadas foram a bibliográfica e a documental, e o método de abordagem, o hipotético dedutivo. Conclui-se que os critérios elencados pelos projetos de lei, muito embora sejam diferentes dos parâmetros portugueses, se amoldam à realidade populacional e jurídica brasileira, uma vez que os critérios para o deferimento da gratuidade da justiça estão relacionados à renda, à isenção da declaração do imposto de renda e à participação em algum programa social do governo federal.

Palavras-chave: Gratuidade da Justiça. Critérios objetivos. Projetos de lei. Apoio Jurídico. Portugal.

ABSTRACT

The right to free justice is one of the ways in which the State provides access to justice to those who do not have sufficient financial resources. However, the lack of objective criteria to grant the gratuity of justice made it possible for many to enjoy this benefit, even having conditions to bear the expenses of a process, contributing, in turn, with the expense that the Judiciary generates to the public coffers. This situation, in turn, aroused the attention of many jurists, who presented two bills to the national congress, n. ° 5,900/2019 and n. ° 6,169/2016. In view of this, the objective of this article is to compare the criteria established in the bills with the criteria already adopted in Portugal for the granting of Legal Support, a benefit similar to the gratuity of Justice. For that, the research techniques used were bibliographical and documental and the hypothetical-deductive method of approach. It is concluded, therefore, that the criteria listed by the bills, although different from the Portuguese criteria, conform to the Brazilian population and legal reality, since the criteria for granting the gratuity of justice is conditioned to the income itself, exemption from income tax returns and participation in a federal government social program.

Keywords: Free Justice. Objective criteria. Bills. Juridical support. Portugal.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CF/46	Constituição Federal de 1946
CF/67	Constituição Federal de 1967
CF/88	Constituição Federal de 1988
CPC/15	Código de Processo Civil de 2015
CPC/39	Código de Processo Civil de 1939
CTRAB	Comissão de Trabalho
PL	Projeto de Lei
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJMS	Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA ...	10
3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.....	14
4 PROJETOS DE LEI QUE VISAM ALTERAR O MODO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA	18
5 DIREITO COMPARADO: APOIO JURÍDICO EM PORTUGAL.....	20
6 CONCLUSÃO.....	24

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa fazer uma comparação entre os critérios objetivos estabelecidos pelos projetos de lei brasileiros n.º 5.900, de 2016, e n.º 6.169, de 2019, para a concessão da gratuidade da justiça, e os requisitos utilizados em Portugal para o deferimento do Apoio Jurídico, benefício português semelhante ao que é a gratuidade da justiça no Brasil.

Para esse propósito, parte-se do entendimento de que o Código de Processo Civil, muito embora tenha regulado a gratuidade da justiça, não estabeleceu parâmetros objetivos para que o magistrado pudesse avaliar quem seria beneficiário dessa garantia.

Além disso, um dos entendimentos vigentes é de que o pedido de gratuidade de justiça, por si só, constitui presunção de insuficiência de recursos financeiros pela parte que o solicita.

Consequentemente, muitos que poderiam arcar com custas, despesas processuais e honorários advocatícios, acabam litigando desenfreadamente, contribuindo com o ônus financeiro que o Poder Judiciário gera aos cofres públicos.

Em seguida, passa-se a expor os projetos de lei supramencionados, a fim de verificar quais são os critérios objetivos por eles elencados. Diante disso, apresenta-se a regulamentação portuguesa do apoio jurídico, detalhando os documentos que devem ser apresentados pela parte que o solicita, bem como os critérios adotados pelo órgão na análise desses documentos, a fim de deferir o benefício em Portugal.

No desfecho do artigo, comparam-se os critérios designados pelos projetos de lei com os requisitos para o deferimento do apoio jurídico, verificando-se a possibilidade de o Brasil adotar os mesmos parâmetros utilizados pelos portugueses.

No mais, para realizar este estudo comparativo entre Brasil e Portugal, são utilizadas técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, além do método de abordagem hipotético-dedutivo.

2 ASSISTÊNCIA JURÍDICA, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E JUSTIÇA GRATUITA

Antes de tudo, é preciso pontuar a diferença entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita; para isso, é necessário verificar como estes temas foram abordados no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824 (BRASIL, 1824) e a Constituição Federal de 1891 (BRASIL, 1891) eram omissas quanto a estes assuntos, sendo a Constituição Federal de 1934 (BRASIL, 1934) a primeira a se preocupar com o acesso à justiça:

Art. 113 - A Constituição assegura a brasileiros e a estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à liberdade, à subsistência, à segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

32) A União e os Estados concederão aos necessitados **assistência judiciária**, criando, para esse efeito, órgãos especiais assegurando, a isenção de emolumentos, custas, taxas e selos.

Assim, por meio da assistência judiciária – que isentava a população hipossuficiente do pagamento de emolumentos, custas, taxas e selos – tentou-se dar a oportunidade de que todos pudessem litigar em iguais condições.

Posteriormente, a Constituição Federal de 1937 (BRASIL, 1937) não previu qualquer hipótese de assistência. A Constituição Federal de 1946 (BRASIL, 1946), por outro lado, trouxe a assistência judiciária como um direito fundamental, contudo, não especificou no que consistiria esse direito:

Art. 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 35 - O Poder Público, na forma que a lei estabelecer, concederá assistência judiciária aos necessitados.

Nesse contexto, o Código de Processo Civil de 1939 (BRASIL, 1939) era a lei que regulamentava a assistência judiciária:

Art. 68. A parte que não estiver em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, gozará do benefício de gratuidade, que compreenderá as seguintes isenções:

I – das taxas judiciárias e dos selos;

II – dos emolumentos e custas devidos aos juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III – das despesas com as publicações no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV – das indenizações devidas a testemunhas;

V – dos honorários de advogado e perito.

Parágrafo único. O advogado será escolhido pela parte; si esta não o fizer, será indicado pela assistência judiciária e, na falta desta, nomeado pelo juiz.

O CPC/39 tratou tanto da justiça gratuita, a qual previa a isenção das despesas processuais, quanto da assistência judiciária (em sentido estrito), que era o auxílio prestado por advogados às partes sem recursos financeiros suficientes para contratar esse especialista.

O significado de assistência judiciária na CF/46 possui, portanto, um sentido amplo, que compreende tanto a isenção (gratuidade da justiça) quanto o auxílio prestado por um profissional (assistência judiciária, aqui em sentido estrito). Na vigência dessa Constituição, em 1950, foi editada a Lei n.º 1.060, cujo objetivo foi disciplinar a concessão da isenção das despesas processuais e o auxílio prestado por profissionais, o que ocasionou a revogação dos artigos do CPC/39 que regulavam tais temas.

Ocorre que a Lei n.º 1.060/1950, ao contrário do CPC/39, disciplinou a justiça gratuita e a assistência judiciária (em sentido estrito), utilizando apenas o termo “assistência judiciária”:

Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções:

I - das taxas judiciárias e dos selos;

II - dos emolumentos e custas devidos aos Juízes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça;

III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais;

IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados;

V - dos honorários de advogado e peritos.

VI – das despesas com a realização do exame de código genético – DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade.

VII – dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório.

Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal.

[...]

Art. 5º. O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

§ 1º. Deferido o pedido, o juiz determinará que o serviço de assistência judiciária, organizado e mantido pelo Estado, onde houver, indique, no prazo de dois dias úteis o advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 2º. Se no Estado não houver serviço de assistência judiciária, por ele mantido, caberá a indicação à Ordem dos Advogados, por suas Seções Estaduais, ou Subseções Municipais.

§ 3º. Nos municípios em que não existirem subseções da Ordem dos Advogados do Brasil, o próprio juiz fará a nomeação do advogado que patrocinará a causa do necessitado.

§ 4º. Será preferido para a defesa da causa o advogado que o interessado indicar e que declare aceitar o encargo.

§ 5º. Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos.

Consequentemente, houve uma completa imprecisão nos significados de “assistência judiciária” e “justiça gratuita”. Isso porque a CF/46 fazia menção apenas à assistência judiciária, atribuindo ao termo sentido amplo, que englobava a gratuidade da justiça e a assistência judiciária (sentido estrito), sendo os dois benefícios regulados com precisão pelo CPC/39.

Todavia, veio a Lei n.º 1.060/1950 e abordou tudo como se assistência judiciária fosse.

O conflito permaneceu com a outorga da CF/67 (BRASIL, 1967), a qual não trouxe nenhuma inovação, se comparada à CF/46:

Art. 150 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

§ 32 - Será concedida assistência judiciária aos necessitados, na forma da lei.

Ainda, promulgado um novo Código de Processo Civil, em 1973 (BRASIL, 1973), este sequer tratou da assistência judiciária e da gratuidade da justiça, permanecendo a regulamentação pela Lei n.º 1.060/1950 (REDONDO; WAMBIER; WAMBIER, 2016).

A Constituição Federal de 1988, por seu turno, tratou do acesso à justiça da seguinte forma:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...].

A CF/88 inovou ao prever a assistência jurídica – e não judiciária – como forma de acesso à justiça, todavia aumentou ainda mais a imprecisão dos conceitos, já que tanto as isenções das despesas processuais quanto o auxílio (este prestado por um profissional àqueles que não possuem recursos financeiros para contratá-lo) ainda eram regulados pela Lei n.º 1.060/1950, a qual tratava do assunto utilizando o termo “assistência judiciária” (e não “jurídica”, como a CF/88).

Mas, com a Lei Complementar n.º 80, de 1994, que regulamentou as Defensorias Públicas, o termo utilizado para se referir ao auxílio prestado pelos defensores aos hipossuficientes foi “assistência jurídica” (art. 106, da LC 80/1994).

Com a criação, em 2015, de um novo Código de Processo Civil, houve a regulamentação da isenção das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios aos economicamente vulneráveis, tendo o legislador utilizado, para tanto, o termo “gratuidade da justiça”.

Como consequência, além de o termo “assistência judiciária” cair em desuso, quase todos os artigos da Lei n.º 1.060/1950 foram revogados. Portanto, o termo “assistência jurídica” pode ser interpretado tanto em sentido amplo como em sentido estrito. Em sentido amplo, diz respeito às isenções previstas no CPC/15 (gratuidade da justiça) e ao auxílio prestado por profissionais da área jurídica. Em sentido estrito, é relativo somente ao auxílio em si.

Todavia, tais conceitos ainda divergem entre os próprios juristas, que ainda utilizam o termo “assistência judiciária” para se referir à assistência jurídica e à gratuidade da justiça (MARTINS, 2019).

Com efeito, feitas as distinções entre assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita, o próximo tópico direciona o foco para uma análise mais aprofundada sobre a gratuidade da justiça no Código de Processo Civil. São abordados, também, aspectos doutrinários e jurisprudenciais a respeito do tema, a fim de compreender o regime jurídico da gratuidade da justiça no âmbito processual, suas implicações e desafios enfrentados no contexto brasileiro.

3 DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

A gratuidade da justiça diz respeito à isenção das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, e tais direitos estão previstos no art. 98, § 1º, do CPC/15 (BRASIL, 2015):

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

§ 1º A gratuidade da justiça compreende:

I - as taxas ou as custas judiciais;

II - os selos postais;

III - as despesas com publicação na imprensa oficial, dispensando-se a publicação em outros meios;

IV - a indenização devida à testemunha que, quando empregada, receberá do empregador salário integral, como se em serviço estivesse;

V - as despesas com a realização de exame de código genético - DNA e de outros exames considerados essenciais;

VI - os honorários do advogado e do perito e a remuneração do intérprete ou do tradutor nomeado para apresentação de versão em português de documento redigido em língua estrangeira;

VII - o custo com a elaboração de memória de cálculo, quando exigida para instauração da execução;

VIII - os depósitos previstos em lei para interposição de recurso, para propositura de ação e para a prática de outros atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório;

IX - os emolumentos devidos a notários ou registradores em decorrência da prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial necessário à efetivação de decisão judicial ou à continuidade de processo judicial no qual o benefício tenha sido concedido.

O benefício se estende à pessoa natural e à jurídica, brasileira ou não, desde que seus recursos sejam insuficientes para arcar com as despesas processuais (art. 98, *caput*, do CPC/15).

Um ponto muito controverso em relação à gratuidade da justiça é se a pessoa física precisa comprovar documentalmente sua insuficiência de recursos ou se o mero pedido do benefício seria satisfatório, considerando a hipossuficiência presumida nesses casos.

A esse propósito, entendimentos doutrinários se expressam no sentido de não haver a necessidade de apresentação de prova documental. Estudiosos do direito processual civil como Humberto Theodoro Júnior (2023, p. 329), por exemplo, entende “que a pessoa natural não precisa comprovar o seu estado de carência, pois este é presumido de sua alegação”.

Ao contrário disso, o entendimento jurisprudencial do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) é no sentido de que o pedido de gratuidade de justiça pela pessoa natural, por si, não constitui presunção de sua vulnerabilidade econômica. Não obstante o entendimento doutrinário acima, tem-se os seguintes acórdãos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – JUSTIÇA GRATUITA – NÃO COMPROVAÇÃO DOS

REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO – DECISÃO DE INDEFERIMENTO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **I - Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.** II – Tratando-se de servidor público aposentado, com remuneração superior a R\$ 13.000,00 reais mensais, não se justifica a concessão da gratuidade, afinal, ainda que empréstimos consignados o colocasse em situação financeira crítica, a alegação de dificuldades financeiras, por si só, não pode ser admitida, pois as benesses da gratuidade da justiça não se destinam a quem não consegue gerir bem seus recursos financeiros, sendo a gestão arrazoada dos próprios recursos, responsabilidade de cada indivíduo.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1404345-14.2023.8.12.0000, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 04/05/2023, p: 08/05/2023, grifou-se).

O entendimento firmado por essa câmara é de que, muito embora a parte recorrente se encontre em uma situação de dificuldade financeira, não justifica o deferimento da gratuidade da justiça, uma vez que a sua renda é superior a R\$ 13.000,00.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO – JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA FÍSICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO ACERCA DA ALEGADA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. **I - Nos termos do art. 99, § 2º, do CPC/15, o juiz poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade de justiça.** II - Oportunizado à parte recorrente colacionar aos autos comprovantes de rendimento e última declaração de imposto de renda, para o fim de comprovar a alegada hipossuficiência econômica, não trouxe nenhum comprovante a fim de fazer prova do fato constitutivo do direito que afirma possuir, de modo que argumentações acerca de supostas precárias condições econômicas não são capazes de embasar o pretendido benefício.

(TJMS. Agravo de Instrumento n. 1420834-63.2022.8.12.0000, Bandeirantes, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Marco André Nogueira Hanson, j: 28/04/2023, p: 05/05/2023, grifou-se).

A 3ª Câmara Cível também entende que as partes que solicitam a gratuidade da justiça deverá apresentar os comprovantes de rendimentos e a última declaração de imposto de renda, como forma de prova da hipossuficiência, não bastando, portanto, a simples declaração.

AGRAVO INTERNO – INDEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA – MANTIDO – AUSÊNCIA DE REQUISITOS – RENDA FAMILIAR (INCLUÍDO CÔNJUGE) QUE AFASTA ALEGAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Levando-se em conta que a agravante reside em área

valorizada desta Capital; que os recursos para aquisição das passagens aéreas internacionais objeto de discussão, assim como o pagamento das custas iniciais do processo advieram da renda familiar, uma vez que a agravante declara não possuir renda, enquanto que seu cônjuge auferia aproximadamente 30 (trinta) salários mensais; que a possibilidade de sucesso da presente demanda com a restituição de valores, beneficiará a renda familiar constituída pelo cônjuge varão, por certo que a recorrente não faz jus à gratuidade. Entendimento contrário ensejaria em banalização do instituto da assistência judiciária gratuita, possibilitando que pessoas abastadas financeiramente acabem por usufruir benesse direcionada àqueles que dela realmente necessitam. 2. Não preenchidos os requisitos para concessão da justiça gratuita, o indeferimento do benefício deve ser mantido.

(TJMS. Agravo Interno Cível n. 0838101-31.2021.8.12.0001, Campo Grande, 4ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Sideni Soncini Pimentel, j: 24/04/2023, p: 25/04/2023, grifou-se).

Por último, a 4ª Câmara Cível indeferiu o pedido de gratuidade de justiça da parte recorrente em razão de possuir um cônjuge que recebe, aproximadamente, 30 salário mínimos por mês.

In casu, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (TJ/MS) possui o entendimento de que o simples pedido de gratuidade de justiça, sem a apresentação de provas documentais da insuficiência financeira, não é bastante para a concessão do benefício. Logo, a comprovação da incapacidade econômica somente poderá ser confirmada mediante a apresentação de documentos comprobatórios.

Por outro lado, no que se refere às pessoas jurídicas, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) consolidou o entendimento de que a concessão da gratuidade da justiça somente ocorrerá se ficar demonstrada a impossibilidade de a pessoa jurídica arcar com os encargos processuais (Súmula 481-STJ).

É importante frisar que o benefício pode ser solicitado em qualquer fase do processo, inclusive na fase recursal (art. 99, *caput*, do CPC). Ressalte-se que, em caso de sucumbência, o juiz condenará o beneficiário ao pagamento de todas as despesas processuais, mas este ônus ficará sob condição suspensiva pelo prazo de 5 anos, a contar do trânsito em julgado (GONÇALVES, 2023).

Neste tempo, caso cesse a insuficiência financeira do beneficiário, o credor poderá solicitar ao juiz que execute a cobrança de todas as despesas que foram isentas (art. 98, § 3º, do CPC).

Por último, em relação à decisão que deferir ou indeferir a justiça gratuita, caberá agravo de instrumento, salvo se a questão for apreciada na sentença, pois o recurso cabível será a apelação

(art. 101, *caput*, do CPC); isso ocorre para garantir que o devido processo legal e o direito de defesa alcancem as decisões que envolvem a concessão ou o indeferimento da gratuidade.

Diante disso, é imprescindível mencionar que a gratuidade da justiça é custeada pelo Estado, e que seu gasto está incluso nas despesas que o Poder Judiciário gera aos cofres públicos. Segundo o relatório Justiça em Números de 2022, o Poder Judiciário gerou um gasto de R\$ 103,9 bilhões, ou seja, 1,2% do PIB.

Sendo assim, como o Código de Processo Civil não prevê critério algum para a concessão da gratuidade da justiça, este benefício é deferido, em muitos casos, para pessoas que teriam condições de arcar com as despesas processuais, além de ser um incentivo para as pessoas litigarem.

Nas palavras de Wolkart (2018, p. 407):

Para as partes, litigar ‘parece’ valer a pena. Os custos do processo são muito baixos e mal distribuídos. Uma mínima chance de vitória já justifica o ajuizamento da ação. Esse problema é ainda mais grave nos processos de valores altos e na Justiça Federal. A assimetria informacional de fato e de direito gerada pelo atual sistema de justiça provoca incertezas e aflora o otimismo, aprofundando os incentivos para a litigância desenfreada.

Portanto, estabelecer no Código de Processo Civil, ao menos, critérios objetivos para o deferimento da gratuidade da justiça, consiste em uma das medidas para reduzir o custo que o Poder Judiciário ocasiona aos cofres públicos. Além disso, reduziria o número de processos em que pessoas litigam apenas porque estão isentas de todos os ônus processuais caso sejam sucumbentes (WOLKART, 2018).

Frisa-se, todavia, que não se trata da única medida a ser tomada para que o Sistema de Justiça brasileiro possa gerar menos gastos aos cofres públicos.

Assim, feita a análise acerca da gratuidade da justiça no CPC, na próxima seção, abordam-se os projetos de lei que pretendem alterar o modo de concessão de referido benefício, com a finalidade de examinar as propostas contidas nos projetos de lei selecionados e seus eventuais impactos.

4 PROJETOS DE LEI QUE VISAM ALTERAR O MODO DE CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Tendo em vista que uma das maneiras de reduzir os gastos que o Poder Judiciário causa aos cofres públicos consiste na adoção de critérios objetivos para conceder a gratuidade da justiça, necessário se faz alterar o Código de Processo Civil no que tange ao modo com que é deferida a isenção do recolhimento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sendo assim, verifica-se a existência de dois projetos de lei, os quais têm como objetivo, justamente, estabelecer parâmetros para o deferimento da gratuidade da justiça. O primeiro é o PL n.º 5.900, de 2016, apresentado pelo então deputado Paes Landim (PTB-PI), o qual visa alterar o art. 99, do CPC, a fim de prever os seguintes critérios para o deferimento da gratuidade da justiça:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

§1º A concessão da gratuidade da justiça fica condicionada à comprovação pelo requerente de:

I – condição de isento de declaração de imposto de renda, por meio de certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda;

II – beneficiário de programa social do Governo Federal; ou

III – ganho de renda mensal de até três salários mínimos, por meio da apresentação da carteira de trabalho e previdência social, devidamente legalizada, certidão de regularidade do CPF e informação da Receita Federal de que o CPF não consta na base de dados de Declaração de Imposto de Renda. (grifou-se).

A gratuidade da justiça seria deferida, assim, apenas se o litigante fosse isento da declaração de imposto de renda e se fosse beneficiário de algum programa social do governo federal, ou então, se tiver uma renda de até 3 salários mínimos.

O PL n.º 5.900/2016 está aguardando sua apreciação pelo Senado Federal, sendo que a última movimentação foi em 17/05/2022, quando houve a sua remessa da Câmara dos Deputados para o Senado Federal

O segundo é o PL n.º 6.169, de 2019, apresentado pelo Poder Executivo da época, cujo objetivo consiste em definir critérios para o acesso ao benefício da gratuidade da justiça na Justiça Federal e no Juizado Especial Federal Cível:

Art. 2º A Lei n.º 5.010, de 30 de maio de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 45-A. Terá direito à gratuidade de que trata o art. 45 a pessoa pertencente a família de baixa renda, assim entendida:

**I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;
ou**

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

[...]

Art. 5º A Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 3º-A O acesso ao Juizado Especial Federal Cível independará do pagamento de custas, taxas ou despesas processuais apenas na hipótese de concessão de assistência judiciária gratuita.

§ 1º Terá direito à gratuidade prevista no caput a pessoa pertencente à família de baixa renda, assim entendida:

**I - aquela com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo;
ou**

II - aquela com renda familiar mensal de até três salários mínimos.

§ 2º A prova da condição de que trata o § 1º será realizada por meio da apresentação pelo autor do comprovante de habilitação em cadastro oficial do Governo federal instituído para programas sociais’. (grifou-se).

Esse projeto de lei está aguardando designação de relator na Comissão de Trabalho (CTRAB), sendo a sua última movimentação no dia 28/03/2023, quando foi decidida a necessidade de sua apreciação pela CTRAB.

Dessa forma, estes são os projetos de lei que se encontram em trâmite no Poder Legislativo brasileiro e que têm como propósito estabelecer critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça.

Para fins de diminuição dos gastos que o Sistema Judicial brasileiro gera, tais critérios para a concessão da gratuidade da justiça criará uma barreira para que pessoas com condições financeiras de suportar as despesas processuais se favoreçam desse benefício.

Configura-se, portanto, como um dos caminhos para diminuir as despesas do Poder Judiciário brasileiro.

Dando prosseguimento ao debate, no próximo tópico, é feita uma leitura do Apoio Jurídico, benefício semelhante à gratuidade da justiça, nos moldes portugueses. Examinam-se as particularidades do sistema português, incluindo critérios e documentos necessários para solicitação do benefício. A análise comparativa entre o modelo brasileiro e o português busca identificar semelhanças e diferenças entre os dois sistemas e avaliar a possível aplicabilidade de um com relação ao outro.

5 DIREITO COMPARADO: APOIO JURÍDICO EM PORTUGAL

Diante desses dois projetos de lei que visam estabelecer critérios para a concessão da gratuidade da justiça, países, como Portugal, já instituíram parâmetros semelhantes para a concessão de isenções às despesas processuais.

Em razão disso, realiza-se um estudo de direito comparado entre as normas que regem as isenções em Portugal com as regras previstas nos projetos de lei que estão em trâmite no Poder Legislativo brasileiro.

O acesso à justiça também é um tema disciplinado pela Constituição Portuguesa (PORTUGAL, 1976), sendo previsto em seu art. 20 o seguinte:

1. A todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.
2. Todos têm direito, nos termos da lei, à informação e consulta jurídicas, ao patrocínio judiciário e a fazer-se acompanhar por advogado perante qualquer autoridade.

Nesse contexto, para concretizar o acesso à justiça, a Lei n.º 34, de 2004, de Portugal (PORTUGAL, 2004), regulamentou o Apoio Jurídico, benefício que prevê uma série de isenções às despesas processuais e o auxílio prestado por um profissional, semelhantemente à assistência jurídica e à gratuidade da justiça no Brasil.

De acordo com o art. 16, da Lei n.º 34, de 2004 (PORTUGAL, 2004), o Apoio Judiciário compreende:

- 1 - O apoio judiciário compreende as seguintes modalidades:
 - a) Dispensa total ou parcial de taxa de justiça e demais encargos com o processo;
 - b) Nomeação e pagamento de honorários de patrono;
 - c) Pagamento da remuneração do solicitador de execução designado;
 - d) Pagamento faseado de taxa de justiça e demais encargos com o processo, de honorários de patrono nomeado e de remuneração do solicitador de execução designado;
 - e) Pagamento de honorários de defensor oficioso.

Diferentemente do Brasil, quem defere o Apoio Judiciário em Portugal não é o Poder Judiciário, mas um órgão social ligado à segurança social (SILVA, 2017), o qual verificará se a parte que solicita o benefício se enquadra nos critérios previstos no anexo da Lei n.º 34, de 2004 (PORTUGAL, 2004), os quais são:

I - Avaliação da insuficiência económica

1 - A insuficiência económica é avaliada da seguinte forma:

a) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica igual ou menor do que um quinto do salário mínimo nacional não tem condições objectivas para suportar qualquer quantia relacionada com os custos de um processo;

b) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a um quinto e igual ou menor do que metade do valor do salário mínimo nacional considera-se que tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica e por conseguinte não deve beneficiar de consulta jurídica gratuita, devendo, todavia, usufruir do benefício de apoio judiciário;

c) O requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a metade e igual ou menor do que duas vezes o valor do salário mínimo nacional tem condições objectivas para suportar os custos da consulta jurídica, mas não tem condições objectivas para suportar pontualmente os custos de um processo e, por esse motivo, deve beneficiar do apoio judiciário na modalidade de pagamento faseado, previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º da presente lei;

d) Não se encontra em situação de insuficiência económica o requerente cujo agregado familiar tem um rendimento relevante para efeitos de protecção jurídica superior a duas vezes o valor do salário mínimo nacional.

2 - Se o valor dos créditos depositados em contas bancárias e o montante de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado de que o requerente ou qualquer membro do seu agregado familiar sejam titulares forem superiores a 40 vezes o valor do salário mínimo nacional, considera-se que o requerente de protecção jurídica não se encontra em situação de insuficiência económica, independentemente do valor do rendimento do agregado familiar.

3 - Para os efeitos desta lei, considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente de protecção jurídica.

Para análise da insuficiência de recursos, a Portaria n.º 1.085-A/2004 (PORTUGAL, 2004) assevera que o órgão social analisará os rendimentos, o património, as despesas com habitação e as sociedades empresárias das quais participam as pessoas físicas (em Portugal, utiliza-se a nomenclatura “pessoas singulares”) que solicitam o benefício.

Em relação aos documentos para análise dos rendimentos, o art. 3.º, da Portaria n.º 1.085-A/2004, prevê a necessidade de apresentar:

- Documento que demonstre a renda mensal acompanhado da cópia de declaração do imposto sobre rendimentos das pessoas singulares (semelhante ao imposto de renda, no Brasil);
- Cópias dos rendimentos emitidos pela entidade patronal nos últimos seis meses (documento semelhante ao holerite), no caso de trabalhador dependente;

- Cópia das declarações de imposto sobre o valor acrescentado (IVA), referente aos dois últimos trimestres, bem como documentos comprovativos do seu respectivo pagamento, como também cópias dos recibos emitidos nos últimos seis meses, no caso de tratar de trabalhador independente (o IVA, é um imposto aplicado às vendas ou prestações de serviços);
- Documento comprovativo do valor atualizado de qualquer prestação social de que seja beneficiário que tenha sido atribuída por sistema diverso do sistema de segurança social português (refere-se à documentos que compravam que o litigante é incluído em outros programas sociais);
- Declaração de inscrição no centro de emprego, se se tratar de desempregado que não beneficie de qualquer subsídio.

Os documentos que versam sobre o património, por sua vez, encontram-se previstos no art. 4º, da Portaria nº 1.085-A/2004, sendo:

- A caderneta predial ou certidão de teor matricial, referente aos imóveis em nome do solicitante (esse documento é como se fosse a certidão de imóvel, no Brasil);
- Documento comprovativo do valor da cotação verificada no dia anterior ao da apresentação do requerimento ou cópia do documento que haja titulado a respectiva aquisição, tratando-se de valores mobiliários cotados em mercado regulamentado ou de participações sociais (esses documentos são referente aos valores atualizados das cotas sociais em que o requerente é titular);
- Cópias do livrete e do registro de propriedade, no caso de se tratar de veículos automóveis (semelhante aos documentos dos veículos, no Brasil).

No art. 5º, da Portaria nº 1.085-A/2004, encontram-se os documentos que abordam as despesas com habitação, a saber:

- Cópia do contrato de arrendamento da casa de morada de família ou do último recibo de renda (semelhante ao contrato de aluguel, sendo locatária a parte que solicita o benefício);
- Documentos comprovativos do pagamento da última prestação relativa a empréstimo para aquisição da casa de morada de família (refere-se a documentos que comprovem o empréstimo de determinada quantia para aquisição de casa, semelhante ao financiamento no Brasil).

No que se refere às “pessoas colectivas” (pessoas jurídicas no ordenamento jurídico brasileiro), o art. 14, da Portaria nº 1.085-A/2004, estabelece que devem ser apresentados os seguintes documentos pelos seus representantes, a fim de que o Apoio Português seja deferido:

- Cópia da última declaração de rendimentos para efeitos de imposto sobre o rendimento das pessoas colectivas (IRC) ou de IRS;
- Cópias das declarações de IVA referente aos últimos 12 meses e documentos comprovativos do respectivo pagamento;
- Cópias dos documentos de prestação de contas dos três últimos exercícios findos ou dos exercícios findos desde a constituição, no caso de esta ter ocorrido há menos de três anos;
- Cópia do balancete do último trimestre, quando se trate de sociedade.
- Os activos patrimoniais (refere-se aos bens nome da pessoa colectiva – jurídica);
- Relação de todos os bens móveis sujeitos a registo, que detenha contratos de locação financeira, de aluguel de longa duração ou outros similares, com indicação do tipo, matrícula ou registo, marca, modelo, ano e valor.

Diante disso, caso o projeto de Lei nº 5.900/2016 seja aprovado pelo Senado Federal, o Brasil passará a adotar critérios objetivos para a concessão da gratuidade de justiça, se aproximando de Portugal no que tange ao modo com que se defere a isenção das despesas processuais.

O mesmo se observará em relação ao projeto de lei nº 6.169/2019, o qual estabelece critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça no Juizado Especial Federal Cível.

Todavia, a legislação portuguesa é muito mais criteriosa quanto à quantidade de documentos exigida para solicitar o Apoio Jurídico, em comparação aos requisitos previstos nos projetos de lei brasileiros.

Entretanto, isso não significa que os parâmetros objetivos elencados pelos projetos de lei não serão efetivos. Os critérios abordados podem ser igualmente eficientes, uma vez que estão ligados à isenção de declaração do imposto de renda e também à inscrição em programas sociais.

Até porque, Portugal possui 10,33 milhões de pessoas, sendo viável adotar critérios mais rigorosos, uma vez que a quantidade de litígios é muito menor se comparado ao Brasil, que possui uma estimativa de 214,3 milhões de pessoas, segundo dados do Banco Mundial.

Consequentemente, em Portugal, a análise de toda essa documentação não gera um atraso na resolução da lide, mas, se no Brasil os magistrados tivessem que analisar um rol de documentos semelhantes aos que são exigidos em Portugal, abarrotaria ainda mais o Poder Judiciário brasileiro.

Portanto, os critérios abordados pelos projetos de lei se enquadram na realidade brasileira, e não causariam atraso na marcha processual.

6 CONCLUSÃO

De todo o exposto no presente artigo – cujo objetivo era o de comparar os critérios para a concessão da gratuidade da justiça pretendidos pelos projetos de lei nº 5.900/2019 e n.º 6.169/2019 com os requisitos para o deferimento do Apoio Jurídico em Portugal, tendo em vista a urgente necessidade de diminuição dos custos que o Poder Judiciário gera aos cofres públicos – são possíveis algumas conclusões.

Primeiramente, quanto ao conceito de gratuidade da justiça, não restam dúvidas de que se refere às isenções de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, e que há uma divergência quanto ao modo com que se dará o seu deferimento.

Para o entendimento doutrinário, o pedido de gratuidade de justiça nos autos é suficiente para presumir a vulnerabilidade econômica de quem litiga, mas, para a jurisprudência do TJMS, por exemplo, exige-se a apresentação de documentos nos autos que demonstrem a hipossuficiência de quem litiga.

Viu-se, também, que a forma com que se compreende a gratuidade teve como consequência a alta litigância, em razão da facilidade de obtenção do benefício. Levando em conta que a gratuidade da justiça é custeada pelo Estado, os ônus do Poder Judiciário para os cofres públicos abarcam esse benefício.

Sendo assim, como uma das formas de diminuir tais despesas, pode haver a adoção de critérios objetivos para a concessão da gratuidade da justiça. Nesse sentido, tramitam dois projetos de lei os quais estabelecem em seu bojo parâmetros para o deferimento da gratuidade.

Em segundo lugar, comparando os requisitos arrolados nos projetos de lei com aqueles estabelecidos em Portugal para o deferimento do, Apoio Jurídico, chega-se à conclusão de que os critérios evidenciados pelos projetos de lei se amoldam à realidade jurídica e social brasileira.

Isso porque, se no processo brasileiro houvesse a necessidade de as partes terem de, antes de ajuizar a ação, passar pela avaliação de um órgão social para haver acesso à gratuidade da justiça, haveria muito atraso na solução desejada por quem litiga. O mesmo aconteceria se os litigantes tivessem de apresentar aos magistrados, no Brasil, os documentos que são exigidos para a concessão do Apoio Jurídico, em Portugal.

Dessa forma, torna-se inviável a adoção, no Brasil, dos mesmos critérios utilizados por Portugal para o deferimento do Apoio Jurídico.

Diante disso, os critérios elencados nos projetos de lei se enquadram na realidade brasileira, uma vez que estão diretamente associados à renda, à isenção da declaração do imposto de renda e à participação em algum programa social do governo federal.

Uma pessoa isenta da declaração do imposto de renda, por exemplo, vive em uma condição economicamente baixa, sendo presumida sua hipossuficiência; já uma pessoa que participa de algum programa social do governo federal já teve a sua hipossuficiência constatada por um órgão social brasileiro.

Conclui-se, por fim, que é urgente a necessidade de estabelecer parâmetros para a concessão da gratuidade de justiça no Brasil, e que as alterações propostas pelos PLs n.º 5.900/2016 e n.º 6.169/2019 condizem com a realidade social e jurídica brasileira, sendo capazes de contribuir para a diminuição dos gastos que o Poder Judiciário ocasiona ao Estado brasileiro.

REREFÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 9099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994**. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm. Acesso em: 06 maio 2023.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei nº 13105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 27 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 1608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm. Acesso em: 04 maio 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Relatório de atividades**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1993.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 461, de 2019**. Dispõe sobre os parâmetros para a concessão de gratuidade em serviços judiciais e extrajudiciais para pessoas físicas e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715203&filename=A vulso%20PL%20461/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1715203&filename=A%20vulso%20PL%20461/2019). Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5266, de 2019**. Altera o Decreto Lei 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir a substituição do depósito recursal por fiança bancária ou seguro garantia judicial em processos já em andamento. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1813114&filename=PL%205266/2019. Acesso em: 14 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 5900, de 2016**. Altera o art. 99, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que institui o Código de Processo Civil. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, [2023]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1479655&filename=PL%205900/2016. Acesso em: 13 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula n° 333. Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economia mista ou empresa pública. **Diário da Justiça**: seção 1, Brasília, DF, ano 82, n. 32, p. 246, 14 fev. 2007.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Acórdão n° 1404345-14.2023.8.12.0000. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, MS, 04 de maio de 2023. Campo Grande, 08 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1391245&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Acórdão n° 1420834-63.2022.8.12.0000. Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson. Campo Grande, MS, 28 de abril de 2023. Campo Grande, 05 maio 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1390325&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Acórdão n° 0838101-31.2021.8.12.0001. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. Campo Grande, MS, 24 de abril de 2023. Campo Grande, 25 abr. 2023. Disponível em: <https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1386326&cdForo=0>. Acesso em: 09 maio 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2022**. Brasília: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/09/justica-em-numeros-2022-1.pdf>. Acesso em: 10 maio 2023.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Curso de Direito Processual Civil**: teoria geral. 20. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023. v. 1.

MARTINS, José Eduardo Figueiredo de Andrade. A Gratuidade de Justiça no Novo Código de Processo Civil. **Juris Poiesis**, Rio de Janeiro, v. 22, n. 30, p. 203-229, 18 dez. 2019.

PORTUGAL. **Lei n° 34, de 2004**. Altera o regime de acesso ao direito e aos tribunais e transpõe para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2003/8/CE, do Conselho, de 27 de Janeiro, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios. Lisboa: Assembleia da República, [2023]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/lei/34-2004-502394>. Acesso em: 18 maio 2023.

PORTUGAL. **Portaria n° 1085-A, de 31 de agosto de 2004**. Fixa os critérios de prova e de apreciação da insuficiência económica para a concessão da protecção jurídica. Lisboa: Ministérios da Justiça e da Segurança Social, da Família e da Criança, [2022]. Disponível em: <https://data.dre.pt/eli/port/1085-a/2004/08/31/p/dre/pt/html>. Acesso em: 27 dez. 2022.

REDONDO, Bruno Garcia. Gratuidade da justiça. *In*: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; WAMBIER, Luis Rodrigues (coords). **Temas Essenciais do Novo CPC**, Análise das principais

alterações do sistema processual civil brasileiro, de acordo com a Lei 13.256/2016. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 115-116.

SALES, Fernando Augusto de Vita Borges de. **CPC comentado**. 3. ed. São Paulo: Rideel, 2019. Disponível em:
<https://plataforma.bvirtual.com.br/Leitor/Publicacao/182487/pdf/0?code=J4e0uQheVF0Qo09yB6tqJhvh+8gbaSk2zjhzmfHxbDCUhFSrv1SnaxFI7td6Ub2OKJzR910ZNmb4RJcg2MJ8PQ==>. Acesso em: 08 maio 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva Jus, 2022. Disponível em:
[https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620490/epubcfi/6/50\[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml\]!/4/2/446/5:88\[m%20p%2Croc\]](https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553620490/epubcfi/6/50[%3Bvnd.vst.idref%3Dmiolo21.xhtml]!/4/2/446/5:88[m%20p%2Croc]). Acesso em: 03 maio 2023.

SILVA, João Fernando Vieira da. Estudo comparativo entre a Assistência Judiciária Gratuita no Brasil e o Apoio Judiciário em Portugal. **Direito Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 30, n. 2007, p. 52-61, 06 dez. 2007. Disponível em: <https://revistades.jur.puc-rio.br/index.php/revistades/article/view/273>. Acesso em: 29 nov. 2022.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 64. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023. v. 1.



Serviço Público Federal
Ministério da Educação
Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul



ATA Nº 346 DA SESSÃO PÚBLICA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, CAMPUS DE TRÊS LAGOAS – MS.

Aos quatorze dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 17:00h, na sala de reuniões google meet, realizou-se a sessão pública de defesa do Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação em Direito, do acadêmico CARLOS MAGNO NUNES SIMÕES, sob o título: CRITÉRIOS PARA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA: ESTUDO COMPARATIVO ENTRE BRASIL E PORTUGAL, na presença da banca examinadora composta pelos professores: Presidente: Profa. Dra. Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Avaliadores: Prof^a Dr^a CARICIELLI MAÍSA LONGO e Dr. JULIZAR BARBOSA TRINDADE JÚNIOR (Membro externo). Após os procedimentos de apresentação, arguição e defesa, a presidente suspendeu a sessão para deliberação. Retomados os trabalhos, foi divulgado o resultado, sendo considerado APROVADO o acadêmico. Terminadas as considerações e nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a sessão, sendo lavrada a presente ata, que segue assinada pelo Presidente da Banca Examinadora e pelos demais examinadores presentes na sessão pública.

Ademais, participou, na qualidade de ouvinte da presente sessão pública de defesa de TCC os(as) seguintes acadêmicos(as):

Úlia da Silva Rodrigues Benitez. RGA 2019.0781.065-0

Luana Santos Oliveira 201907390510

Caio Erik Pereira Thomé

RGA: 2019.0781.029-3

Boa apresentação Carlos!!!!

Beatriz de Almeida Arruda 201907810463

Felipe Gutierrez Machado Kepe

Bárbara Venceslau dos Santos

RGA: 202107390042

Giovane Barbosa Guzzon RGA: 2020.0781.022-8

Larissa Fagundes Dias dos Santos

RGA: 2019.0739.001-4

Patricia Aparecida de Souto Lacerda RGA: 2019.0781.016.1

Boa sorte, Carlão ❤️❤️❤️

Igor Lopes da Costa - RGA 2019.0739.004-9

Felipe Gutierrez Machado Kepe 2022.0744.021-1

PEDRO HENRIQUE ALVES SACO18:03

Pedro Henrique Alves Saco

RGA 2023.0781.002-9

Shellton Weigly Santos Lino - RGA 2019.0739.041-3

Beatriz Moreira dos Santos

RGA 202007390520

Ana Julia Araujo RGA: 2019.0739.014-6

Leonardo Bortoletto Moreira RGA: 2019.0739.045-6

FABIO VAZ DE OLIVEIRA

RGA: 202007810325

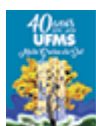
BEATRIZ MALONI MENDES DA CRUZ. RGA: 202107810270

FLÁVIO BRUNO GONÇALVES GUIMARÃES RGA: 2019.0739.018-9

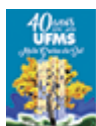
Ana Flavia Yuriko Fugo RGA: 2019.0739.033-2

Caroline da Silva Rodrigues 202307390227

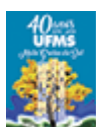
Três Lagoas, 14 de junho de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **Ancilla Caetano Galera Fuzishima, Professor(a) do Magistério Superior**, em 15/06/2023, às 10:00, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caricielli Maisa Longo, Professor(a) do Magistério Superior**, em 15/06/2023, às 12:02, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Julizar Barbosa Trindade Júnior, Usuário Externo**, em 21/06/2023, às 16:29, conforme horário oficial de Mato Grosso do Sul, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.ufms.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4131379** e o código CRC **C72CA5A5**.

CÂMPUS DE TRÊS LAGOAS

Av Capitão Olinto Mancini 1662

Fone: (67)3509-3700

CEP 79603-011 - Três Lagoas - MS

Referência: Processo nº 23448.005474/2018-21

SEI nº 4131379